

P. E. T. I.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	/ /
Cod.	FID 00137

A S T E R R A S I N D I G E N A S  
N O P L A N O D E N A C I O N A L  
D E R E F O R M A A G R Á R I A -  
- P R I M E I R O S E S T U D O S E M E D I D A S P R Á T I C A S

AS TERRAS INDÍGENAS NO PLANO NACIONAL  
DE REFORMA AGRÁRIA -

- Primeiros Estudos e Medidas Práticas.

Organizadores:

- JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA
- ALFREDO WAGNER B. DE ALMEIDA

Brasília, 08 de maio de 1985

S U - M Á R I O

- Pontos de Inércia da Sistemática Instituída pelo Decreto nº 88.118/83
  
- Proposições para a superação dos entraves
  
- Relatório sobre o GT-Interministerial do Decreto nº 88.118/83
  
- Pronunciamento do MIRAD na Reunião do GT-Interministerial, em 03 de maio de 1985
  
- Minutas de Exposição de Motivos e Decreto para revogação do Decreto nº 88.118/83 FUNAI, 15 de abril de 1985
  
- Comentários à proposta da FUNAI
  
- Proposta do Grupo de Terras Indígena (GTI) do Plano Nacional de Reforma Agrária.

PONTOS DE INÉRCIA E ESTRANGULAMENTO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PE  
LO DECRETO 88.118/83.

1) - A partir de uma análise pormenorizada da atuação do GT-Interministerial previsto no mencionado Decreto, verifica-se os seguintes entraves de ordem geral:

a) - uma estagnação progressiva no ritmo das delimitações e homologações;

b) - a ausência de respostas institucionais, face ao mencionado ritmo, funcionou como um fator definitivo de insatisfação e um verdadeiro gerador de crises;

c) - as sucessivas crises produziram uma desconfiança generalizada nos critérios do GT-Interministerial e as soluções casuísticas, do ponto de vista dos interessados, os índios, acabaram por se revelar como mais eficazes do que a sistemática estabelecida;

d) - a permanente falta de respostas institucionais tornou-se também um estímulo ao agravamento de relações interétnicas nas regiões onde existem casos pendentes e um incentivo à adoção de formas mais radicais de luta por parte dos índios.

2) - Registra-se ainda um entrave de decisão política cujo ponto de estrangulamento situa-se inicialmente na aprovação individual dos Ministros (e em especial do MEAF)

3) - Há outros entraves de natureza burocrática:

a) - ausência de normalização dos documentos, que integram as pastas que contêm as propostas encaminhadas ao GT-Interministerial, dificulta uma pronta apreciação;

b) - as informações que idealmente suportariam as decisões findam por ser geralmente insuficientes.

3.1) - Acrescenta-se a estes entraves aqueles que podem ser detectados internamente à FUNAI:

- a) - um tempo enorme de separação entre o levantamento fundiário e a apresentação da proposta;
- b) - o que acarreta uma constante defasagem dos dados, que informam o tópico intitulado "situação atual".
- c) - a inobservância destes pressupostos de atualização tem levado os grupos indígenas a reivindicarem ampliação de áreas, cuja delimitação foi aprovada, gerando portanto, novos conflitos.

.....

## RELATÓRIO

### O GT-INTERMINISTERIAL DO DECRETO 88.118/83.

O decreto 88.118, de 23.02.1983, instituiu uma sistemática nova para a demarcação das áreas indígenas, substituindo dispositivo anterior, o decreto 76.999, de 08.01.1976. Este situava tal processo inteiramente no âmbito das atividades da FUNAI, sendo ao final submetido à homologação do Presidente da República.

A intenção explícita e formal dessa mudança, já manifestada na Exposição de Motivos Interministerial nº 003, de 07.02.1983, era promover um ajustamento e compatibilização entre as diretrizes Gerais da Política Agrária, consubstanciadas então pelos decretos nºs 87.457/82 e 87.700/82 (que criaram, respectivamente, o Programa Nacional de Política Fundiária, e as atribuições de Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários), e a atuação da FUNAI. Isto com o intuito de resguardar os direitos dos índios, à posse e usufruto permanente das terras que ocupam ou que lhes são atribuídas (em conformidade com a Constituição Federal, art. 198 e a Lei nº 6.001).

Completo-se recentemente dois anos de vigência e funcionamento do GT-Interministerial criado por esse Decreto, tornando bastante oportuna e possível uma análise da eficácia dos procedimentos aí estabelecidos. Impõe-se como uma necessidade urgente localizar onde se situam os pontos de inércia e estrangulamento desse processo, tendo em vista a perspectiva de instituir uma outra sistemática, ajustada ao novo arcabouço político-legal. Tal necessidade se acentua com a redefinição, ora em curso, das diretivas, atribuições e modos de ação dos órgãos fundiários (criação de Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, em substituição a estrutura anterior do MEAF; a definição institucional do INCRA no conjunto de órgãos fundiários; a elaboração do Plano Nacional de Reforma Agrária, prevendo ampla discussão social).

1. Durante esse período foram encaminhados pela FUNAI ao GT-Interministerial 50 processos. Objetivaram a criação de áreas indígenas mediante a delimitação por decreto presidencial, e 15 destinavam-se a homologar, igualmente por ato do Presidente da República, demarcações já realizadas. Dos processos de delimitação com tramitação regu

lar apenas 14 foram efetivamente concluídos, a resolução de 3 outros sendo imposta por outros canais e decorrente de seu caráter emergencial (a crise do Xingu, com a interdição da BR-080, e o aprisionamento de um avião, em maio de 84; o confronto iminente entre índios Apinayé e moradores de Tocantinópolis, com o início da demarcação pelos próprios índios e a interrupção do tráfego na rodovia Belém/Brasília). Quanto aos processos de homologação da demarcação, apenas um caso, relativo a uma área indígena muito reduzida (736ha) e bastante conflituada, foi de fato concluído.

O quadro abaixo destaca algumas variáveis, permitindo uma apreciação sintética dos resultados da atuação do GT-Interministerial. Face as finalidades com que foi constituído, de aprimorar as normas para demarcação das terras indígenas, o GT-Interministerial apresentou resultados assustadoramente baixos. As 12 áreas onde a delimitação foi concluída seguindo os procedimentos regulares totalizam uma extensão de 1,2 milhões de ha, correspondendo a tão somente 8% a da extensão total das áreas encaminhadas pela FUNAI ao GT-Interministerial. Em termos de homologação da demarcação, a única área concluída corresponde a 0,032% da extensão total do conjunto de áreas já demarcadas encaminhadas para homologação pela FUNAI.

Tais cifras deixam meridianamente clara a inoperância da sistemática instituída pelo Decreto 88.118/83, indicando a necessidade de sua revogação. Para a elaboração de novas normas para demarcação das terras indígenas e, no entanto, imprescindível diagnosticar com precisão os pontos críticos de estrangulamento existentes na sistemática anterior, bem como estimar a eficácia do processo demarcatório face as necessidades sociais existentes, de assegurar os direitos indígenas à terra onde habitam ou exploram com fins de subsistência e sobrevivência étnica.

2. Ao avaliar a atuação do GT-Interministerial nesses dois últimos anos sobressai com nítidez uma estagnação progressiva do ritmo das delimitações e homologações. Em uma comparação inicial, a extensão total das áreas delimitadas por Decreto em 1983 atinge a cifra de 655.556 ha, enquanto no ano seguinte fica em torno de 598.663 ha. Ocorre porém, que uma parte dessas delimitações corresponde a processos cuja entrada no GT se deu no ano anterior, estende portanto apenas concluindo sua trajetória institucional. Apenas 5 das 28 áreas remetidas ao GT para delimitação no ano de 84 receberam decretos presidenciais, somando 367.850 ha. Excluindo crises de grande porte que atraíram a atenção da opinião pública e das autoridades, tendo uma solução negociada em particular, ficam apenas três pequenas áreas totalizando tão

somente 42.850 ha para atestar da continuidade da sistemática do Decreto 88.118/83 nesse último ano. Ainda que isso aponte que não houve uma completa paralização das delimitações, fica claro que a tramitação regular conseguiu delimitar uma proporção praticamente desprezível (0,31%) da extensão total das propostas encaminhadas pela FUNAI ao GT.

Nesse contexto, a ausência de respostas institucionais, funcionou como um fator definitivo de insatisfação e um verdadeiro gerador de crises. Em tais casos eram aplicadas soluções casuísticas, mas que do ponto de vista dos interessados revelavam-se como melhores do que a sistemática estabelecida. As duas áreas obtidas no correr da crise institucional do Xingu (abril/maio de 84) somam juntas 325.000 ha, o que corresponde a mais de 7,5 vezes a extensão das áreas delimitadas segundo a rotina introduzida pelo Decreto 88.118. É importante ter presente que a falta de respostas institucionais é um estímulo ao agravamento das relações interétnicas nas regiões onde existem casos pendentes e um incentivo a adoção de formas mais radicais de luta por parte dos índios. É como se todos os canais de atendimento as suas demandas quanto a terra estivessem praticamente fechados, só podendo haver resposta com a intensificação do conflito.

Comparada não somente com as propostas encaminhadas pela FUNAI, mais com as necessidades reais dos grupos indígenas, quanto à regularização de sua posse, a insolvência da sistemática instituída pelo Decreto 88.118/83, torna-se ainda mais manifesta. Segundo indicações da FUNAI, as áreas indígenas identificadas no Brasil montam a 67,3 milhões de ha, a parte que já foi demarcada montando a 12,6 milhões. Os 51,9 milhões de ha, distribuídos em 159 áreas indígenas, representam com mais fidedignidade as demandas reais existentes (muito embora caiba ressaltar que existem áreas indígenas ainda não identificadas pela FUNAI, cuja mensuração não é possível por enquanto). Confrontado com isso, a extensão total das áreas delimitadas pelo GT do Decreto 88.118/83, em dois anos de atividade, é irrelevante, chegando a aproximadamente 2,4% da extensão total das terras identificadas pela FUNAI (isso incluindo até aqueles casos resolvidos através de crises). Tais cifras mostram a dramaticidade da situação dos grupos indígenas, imprensados em seus territórios pelas frentes de expansão, sem dispor de alternativas legais efetivas para a defesa das terras que habitam ou utilizam.

5. Esquemáticamente, é essa a dinâmica do processo de demarcação segundo o decreto 88.118/83. A FUNAI procede ao reconhecimento da área, com levantamentos chamados antropológicos e fundiários (para esse último, requisitando a colaboração de funcionários locais do



INCRA). Uma vez identificada, a área é remetida pela FUNAI ao GT-Interministerial para delimitação. Inicialmente o caso é estudado em separado pelos representantes do MINTER e do MEAF. Quando esses consideram concluída sua análise, tendo formado opinião sobre a matéria, notificam à FUNAI para que essa marque uma reunião para discussão daquele caso. Ao chegar a um acordo sobre os limites da área (algumas vezes isso exigindo retificações da proposta original, inclusive com novos levantamentos de campo), os componentes do GT firmam um parecer-conclusivo. Em seguida a proposta de delimitação é levada à aprovação dos Ministérios. Por fim é remetida à Presidência da República, juntamente com uma Exposição de Motivos Conjunta MINTER/MEAF e uma minuta de decreto, o qual uma vez assinado e publicado no D.O.U., encerra o processo de delimitação. Após haver sido concluída a demarcação física daquela área de acordo com os limites fixados no decreto presidencial, o caso retorna à consideração do GT, devendo seguir a tramitação anterior, com a emissão de parecer conclusivo, com a aprovação dos Ministros e por último o decreto presidencial de homologação da demarcação.

Ao decompor com intuítos analíticos uma tal sistemática de demarcação em suas fases constitutivas, (vide quadro abaixo), o observador pode perceber que a grande maioria das áreas encaminhadas ao GT-Interministerial não se encontram paralisadas em um ponto inicial de tramitação, com o caso ainda em consideração pelos membros do GT. Das 50 áreas encaminhadas para delimitação apenas 22 ficam nessa situação, não sendo esse o caso de qualquer um dos processos para homologação da demarcação. Na leitura desses dados é preciso ter presente que a inclusão com 9.149.108 ha da área indígena Yanomami nessa fase, a inflaciona fortemente. As demais 21 áreas em estado inicial de delimitação totalizam somente 4.361.380 ha.

O ponto de inércia desse processo reside, indiscutivelmente, no que sucede a fase intermediária. Em 11 casos (em um total de 50) os processos de delimitação receberam um parecer-conclusivo de GT, esbarrando em obstáculos posteriores para completar o seu percurso institucional. Assim o GT posicionou-se favoravelmente quanto a áreas que totalizam 3.492.207 ha, a que correspondem a mais de 3 vezes a extensão total das áreas que receberam decreto presidencial.

Esses dados revelam como são improcedentes as críticas ao GT que atribuem sua ineficácia a diversidade de órgãos e interesses que reúne, preconizando que a solução recomendada seria fazer cumprir todo (ou quase todo) o processo dentro de única instituição. A idéia de que o controle de todo o processo, racaindo sobre um mesmo órgão significaria uma simplificação, corresponde de fato a um raciocínio falacioso. O ponto de estrangulamento é, inicialmente, na aprovação indi

vidual dos Ministros (e em especial o do MEAF) e, mais adiante, na própria assinatura do decreto. Resultava isso claramente de um veto de natureza política, derivado de orientação e prioridades estabelecidas pelo C.S.N. e em grande parte compartilhadas pela Presidência da República. A rigor o embargo não procedia do MEAF na sua condição de organismo fundiário, mas da sua natureza singular naquela conjuntura institucional, onde o Ministro era o Secretário-Geral e a estrutura (inexistente) do Ministério tendia a identificar-se com a do C.S.N.

4. Acrescente-se a estes pontos de estrangulamento aqueles que podem ser detectados internamente ao âmbito de atuação da FUNAI. O fluxo de documentos interno à burocracia do órgão apresenta inúmeros entraves que refletem uma descontinuidade de ação que pode conduzir a novos conflitos. Nos casos das áreas indígenas Raimundão e Boqueirão localizadas no Território de Roraima, tem-se que os pareceres do DPI ao Presidente da FUNAI datam respectivamente de 10 de junho de 1983 a 17 de novembro de 1983, enquanto que as propostas ao GT-88.118/83 datam ambas de 12 de junho de 1984.

Nota-se também que há casos em que a data do levantamento fundiário dista por demais daquela da elaboração da proposta. No caso da Área Indígena Truaru esta separação data de dois anos.

Em decorrência, verifica-se casos de propostas aprovadas que acabam resultando em homologação de delimitações baseadas em dados gerais e levantamentos fundiários inteiramente defasados. Registra-se que as informações que constam do memorando remetido pela FUNAI, concernentes ao tópico intitulado "situação atual" (tal como previsto no artigo do decreto 88.118) datam de três ou mais anos anteriores, não contemplando portanto, com a exatidão necessária, certas informações relativas aos seguintes aspectos:

- deslocamentos geográficos do grupo indígena em questão;
- aumento significativo de casos de invasões, notadamente em áreas de frente de expansão;
- alterações relevantes na densidade demográfica da área indígena a partir da incorporação de famílias de índios que anteriormente se achavam dispersas.

A inobservância do dado de atualização levou os grupos indígenas a reivindicarem ampliações de áreas cuja delimitação foi homologada. Um exemplo seria o dos Kaxina'wa do Rio Jordão.

5. O novo quadro institucional, dando uma estrutura inteiramente diversa aos órgãos do sistema fundiário, com a criação do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD), coloca novas perspectivas para a demarcação das terras indígenas.

Pensando a curto prazo, é tarefa urgente desenterrar o funcionamento do GT-Interministerial, dando andamento às propostas encaminhadas pela FUNAI e já aprovadas pelos integrantes desse GT. Existem nessa situação 18 áreas indígenas aguardando delimitação e 11 na expectativa da homologação de demarcações já realizadas. Segue, em anexo, uma relação dessas áreas, que devem ser objeto prioritário de uma apreciação por parte do MIRAD, tendo em vista o cumprimento imediato das atribuições que lhe cabem nessa sistemática.

Para que isso possa ser realizado impõe-se que o MIRAD receba toda a documentação relativa ao funcionamento do GT-Interministerial, do Decreto 88.118 ainda em vigor do C.S.N., permitindo assim discriminar entre esses 29 processos quais os que dependem ainda da assinatura do Ministro do Interior, quais os que esperam a aprovação do Ministro encarregado da política fundiária, e por fim, os que aguardam tão somente o decreto presidencial. Para que o novo Ministério receba crédito da parte das lideranças indígenas, das entidades civis (científicas, confessionais e outras) e dos setores de opinião pública que acompanham a problemática indígena é necessário marcar a sua postura como muito diferente ao antigo MEAF. Um primeiro ponto onde isso pode ser feito é no próprio GT-Interministerial do Decreto 88.118, liberando e favorecendo o encaminhamento de processos já analisados e aprovados pelo GT, mas embargados pelo MEAF em função de critérios não mais utilizados pelo MIRAD.

Um segundo ponto, é garantir a continuidade da atuação do GT-Interministerial, recebendo novos processos para delimitação e para homologação da demarcação. Através da relação de funcionários cedidos pelo INCRA para a realização de levantamentos fundiários, fase final do processo de identificação, é possível listar o conjunto de áreas indígenas sobre as quais a FUNAI já possui informação suficiente e no entanto ainda não remeteu esse material a apreciação do GT do Decreto 88.118/85. Torna-se imperioso que o faça, de modo a tentar agilizar o processo de delimitação e de homologação da demarcação, ajustando-o mais as necessidades existentes, isso ainda durante a vigência do Decreto 88.118/85.

Um terceiro ponto em que o MIRAD pode contribuir positivamente a questão indígena e auxiliar no controle das invasões realizadas sobre territórios indígenas, promovendo um levantamento:

- a) das glebas pertencentes a projetos fundiários do INCRA que incidem em área indígena;
- b) dos imóveis rurais que, para o pagamento do Imposto Territorial Rural, se auto-declaram como situados dentro das terras indígenas. Outras modalidades de defesa das áreas indígenas podem ser estudadas, inclusive com a redefinição do sistema de cadastramento e com a adoção de outros critérios para o seu preenchimento. É urgente promover um inventário completo de todos esses casos, tendo em vista o cancelamento dessas glebas e dos registros em cadastro, nesse último caso sendo estudada a possibilidade de acionamento de instrumentos penalizadores.

Um quarto e último ponto é a revogação do Decreto 88.118/83, com a elaboração de uma minuta de decreto onde seja delineada uma nova sistemática para a demarcação das terras indígenas. Enquanto os dois primeiros pontos constituem-se em medidas de circunstância e o terceiro uma proposta de execução em médio e curto prazo, a revisão das normas para delimitação e demarcação das áreas indígenas é algo que implica em definições político-institucionais maiores, bem como no reestudo das articulações INCRA/MIRAD e FUNAI/MINTER e em uma nova reestruturação interna do próprio INCRA/MIRAD para atender às atribuições constantes em tal proposta, consubstanciada em documento de trabalho elaborado pelo Grupo de Terras Indígenas, na qualidade de subsídios ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

*João Pacheco de Oliveira Filho*  
JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO

*Alfredo Wagner Berno de Almeida*  
ALFREDO WAGNER BERNO DE ALMEIDA

Brasília, 02 de maio de 1985

PROCESSO PARA DELIMITAÇÃO, REMETIDO AO GT-DEC. 88.118 NO ANO DE 1983

NOME	UF	SUPERFÍCIE	PARECER	DECRETO
POTIGUARA	PB	20.820	002/83	89.256/83
RIO GREGÓRIO	AC	92.000	003/83	89.257/83
RANCHO JACARÉ	MS	736	001/83	89.258/83
UTIARITI	MT	412.304	005/83	89.259/83
TIRECATINGA	MT	130.575	004/83	89.260/83
FUNIL	GO	10.620	-	-
BOM JESUS	RR	1.313	004/84	89.594/84
SERRA DA MOÇA	RR	12.500	005/84	89.593/84
TUBARÃO/LATUNDÊ	RO	118.000	-	-
ESTIVADINHO	MT	1.970	-	-
FIGUEIRAS	MT	10.000	-	-
FORMOSO	MT	12.000	-	-
KAXINAWÃ DO RIO JORDÃO	AC	92.000	030/84	90.645/84
KAXINAWÃ RIO HUMAITÃ	AC	125.000	031/84	90.644/84

PROCESSO PARA DELIMITAÇÃO, REMETIDO AO GT-DEC. 88.118 NO ANO DE 1984

NOME	UF	SUPERFÍCIE	PARECER	DECRETO
KATUKINA - KAXINAWÁ DE FEIJÓ	AM AC	17.750	002/84	89.488/84
PAQUIÇAMBA	PA	6.000	001/84	89.489/84
RIO DAS COBRAS	PR	19.100	008/84	90.744/84
CAPOTO	MT	186.000	006/84	89.643/84
APINAJÉ	GO	143.000	-	90.960/85
KOATINEMO	PA	288.600	-	-
BOQUELIRÃO	RR	13.950	018/84	-
ANTA	RR	2.550	017/84	-
RAIMUNDÃO	RR	4.300	020/84	-
TRUARU	RR	6.640	016/84	-
TABA-LASCADA	RR	7.000	019/84	-
BOCA DO ACRE	AC	26.167	025/84	-
COATA-LARANJAL	AM	805.000	024/84	-
NHAMUNDÁ-MAPUERA	AM PA	1.022.400	021/84	-
RIO BIÁ	AM	1.180.200	022/84	-
JACAMIN	RR	107.000	023/84	-

NOME	UF	SUPERFÍCIE	PARECER	DECRETO
JARINA/TXUCARRAMÃE FAIXA DE 15 km/MD. Xingú	MT	139.000	005-A/84	89.618/84
APURINÃ	AM	8.650	-	-
PARAKANÃ	PA	317.000	035/85	91.028/85
STº ANTONIO (TIKUNA)	AM	1.450	-	-
PIUM	RR	3.810	-	-
YANOMANI	AM RR	9.149.108	-	-
SÃO DOMINGOS	MT	5.474	-	-
KULINA DO RIO EIRO	AM	356.000	-	-
POYANAWÃ	AC	19.987	-	-
CAMPINAS/KATUKINA	AC	28.862	-	-
TOLDO CHIMBANGUE	SC	1.817	-	-
WAI-WAI	RR	330.000	-	-

PROCESSO PARA DELIMITAÇÃO , REMETIDO AO GT-DEC. 88.118 NO ANO DE 1985

NOME	UF	SUPERFÍCIE	PARECER	DECRETO
ZORÕ	MT	431.700	-	-
URU-EU-WAU-WAU	RO	1.888.000	-	-
WAIÃPI	AP	543.000	-	-
NUKINI	AL	30.900	-	-
KAXARARI	AL	127.540	-	-



PROCESSOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE DEMARCAÇÃO - GT. DEC. 88.118

NOME	UF	SURPEFÍCIE	PARECER	DECRETO
RANCHO JACARÉ	MS	736	-	89.422
ERIKPATSA	MT	79.943	10/84	-
ROOSEVELT	(MT/RO)	233.055	9/84	-
PIMENTEL BARBOSA	MT	320.900	12/84	-
PIRAJUÍ	MS	2.121	26/84	-
SARARE	MT	67.149	28/84	-
ARARIBOIA	MA	413.587	27/84	-
PACAAS NOVA	RO	279.906	29/84	-
KARITIANA	RO	89.682	38/84	-
TIRECATINGA	MT	130.575	32/84	-
UTIARITI	MT	412.304	33/84	-
VALE DO GUAPORÉ	MT	242.593	34/84	-

PROCESSOS ENCAMINHADOS AO GT-DEC. 88.118

PROCESSOS	ANO	Nº	EXTENSÃO	EM CONSIDERAÇÃO			C/PARECER CONCLUSIVOS			C/DECRETO		
				Nº	EXTENSÃO	%	Nº	EXTENSÃO	%	Nº	EXTENSÃO	%
DELIMITAÇÃO	1983	14	1.039.838	5	152.590	14,6%	-	-	-	9	887.248	85,4%
	1984	28	14.200.815	12	10.336.758	72,7%	11	3.492.207	24,5%	5	371.850	12,3%
	1985	5	3.021.140	5	3.021.140	100%	-	-	-	-	-	-
	TOTAL	50	18.261.893	22	13.510.488	79,3%	11	3.492.207	24,5%	14	1.259.098	6,8%
HOMOLOGAÇÃO / DEMARCAÇÃO	-	12	2.272.551	-	-	-	11	2.271.815	99%	1	736	0,03%

## PROPOSIÇÕES PARA A SUPERACÃO DOS ENTRAVES

### MEDIDAS URGENTES:

- a) - desenterrar o funcionamento do GT-Interministerial:
  - dando andamento à propostas encaminhadas pela FUNAI e já aprovadas pelos integrantes deste GT;
  - recebendo novos processos para delimitação e para homologação da demarcação.
- b) - revogar o Decreto 88.118/83 com a adoção de nova sistemática caracterizada pelos elementos que consubstanciam o documento de trabalho elaborado pelo Grupo de Terras Indígenas, em abril de 1985, na qualidade de subsídios ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

### MEDIDAS DE MÉDIO PRAZO:

- a) - auxiliar no controle das invasões realizadas sobre os territórios indígenas promovendo os seguintes levantamentos dentre outros:
  - das glebas de projetos fundiários do INCRA que incidem total ou parcialmente em áreas indígenas;
  - dos imóveis rurais, que, para pagamento do Imposto Territorial Rural, se auto-declararam como situados dentro de terras indígenas.
  - dos loteamentos e projetos de colonização estaduais, que confinam ou incidem em área indígena.

b) - examinar a possibilidade de acionamento de instrumentos penalizadores.

c) - Outras recomendações gerais:

- unificação das bases cartográficas em que forem plotadas as áreas indígenas;
- ordenação de uma massa documental mínima indispensável, para apoiar as decisões relativas ao processo técnico administrativo e político de demarcação das áreas indígenas.

.....

16

PRONUNCIAMENTO DO MIRAD NA REUNIÃO  
DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL  
DO DECRETO 88.118/83 .

BRASÍLIA, 03/05/83

17

O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 88.118, que ora se reúne pela primeira vez na NOVA REPÚBLICA, não conseguiu em quase dois anos de existência ganhar a confiança dos índios e dos setores da opinião pública que se preocupam com a problemática indígena. De fato diante do vulto da questão, com a necessidade de completar a delimitação e concluir a homologação da demarcação dos aproximadamente 67 milhões de hectares de terras indígenas identificados pela FUNAI, muito pouco foi realizado. Apenas 16 áreas indígenas foram delimitadas, totalizando pouco mais de 1,6 milhões de ha.

Quanto à homologação da demarcação o quadro demonstra-se ainda mais crítico, com apenas uma pequena área, a do Rancho Jacaré, com 736ha., tendo recebido Decreto Presidencial; só agora, com os primeiros quarenta e cinco dias do novo governo, vindo somar-se duas novas áreas homologadas, Sararé e Vale do Guaporé, que totalizam mais de 309 mil ha de terras indígenas em fase final de regularização fundiária.

Temos conhecimento de que a lentidão no processo de tomada de decisão na prática congestionou inteiramente o Grupo de Trabalho, virtualmente abolindo ou tornando irrelevantes os canais institucionais para o atendimento das demandas dos grupos indígenas à terra, seu meio essencial de sobrevivência e fundamento básico, para a manutenção de sua cultura e sua identidade étnica.

Nesse sentido, compreendemos perfeitamente a angústia das lideranças indígenas, do órgão tutelar (a FUNAI), de antropólogos, missionários e de muitos outros brasileiros, que consideram como um ponto de honra e compromisso de nacionalidade a proteção dos povos indígenas. A rápida ocupação do meio rural brasileiro, com a expansão das fronteiras econômicas e o preenchimento dos chamados vazios demográficos, torna particularmente dramática a situação dos grupos indígenas, cujas terras não são regularizadas ao ritmo que deveriam e continuam sujeitas a constantes invasões.

Mas, cabe-me nessa reunião, como representante de um novo Ministério, o MIRAD, convocar a todos para combater a desesperança, o desânimo e não apenas com palavras, mas com

ações concretas ~~apresentadas~~ idéias e proposições. Não se pode con-  
tinuar a olhar o presente com os olhos do passado. É preciso captar  
plenamente a sua originalidade e explorar as potencialidades de que  
está carregado. Hoje a política fundiária se dá dentro de um novo  
quadro-institucional, com a criação de um Ministério Permanente e  
que se propõe considerar as necessidades sociais e dialogar com as  
forças vivas da Nação. As atribuições do antigo MEAF, do INCRA e  
dos Institutos Estaduais de Terra estão sendo reavaliadas e redefi-  
nidas. As diretrizes e prioridades serão fixadas no âmbito de um am-  
plo e democrático debate sobre o PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA,  
ora em fase final de elaboração.

Expressando o pensamento do Ministro Nelson  
Ribeiro, quero registrar que o MIRAD vê com muita simpatia e inte-  
resse a questão indígena, como um imperativo de justiça social e  
uma condição indispensável à construção de um novo País. Nessa oca-  
sião cabe explicitar a preocupação, a disposição e o empenho dos  
organismos fundiários atuais, em fazer cumprir integralmente a Lei  
6001/73, o Estatuto do Índio, e as convenções internacionais sobre  
o assunto firmadas pelo Governo Brasileiro.

Impõe-se como urgente concorrer para norma-  
lizar e acelerar o processo de definição e demarcação de todas as  
terras indígenas, estudando paralelamente os meios práticos para  
promover reassentamentos e para controlar as invasões, resguardando  
aos índios a posse e usufruto exclusivo de suas terras.

1) Posicionamento global: a questão indígena e a nova política agrária do MIRAD.

2) Encaminhar para a aprovação simples:

2.1 - PARA HOMOLOGAÇÃO DE DEMARCAÇÃO

Área Indígena Araribóia -encaminhada pelo Memo.051/84 com 413.587 ha. Localizada no Maranhão.

Área Indígena Karitiana -encaminhada pelo Memo.044/84 com 89.682 ha. Localizada em Rondonia.

Área Indígena Pimentel Barbosa-encaminhada pelo Ofício nº 342/84 com 328.966 ha. Localizada no Mato Grosso.

2.2 - PROCESSO DE DELIMITAÇÃO

Área Indígena Tubarão-Latundê -encaminhada pelo Memo. nº365/83 com 118.000 ha. Localizada em Rondonia.

Observação:Todas estas áreas indígenas encontram-se com parecer do GT incompleto, com assinatura do Coordenador (Presidente da FUNAI) e do representante do MINTER, faltando aprovação do representante do MEAF. Na forma juntada aos processos figuram os nomes e lugar para assinatura dos antigos representantes e do extinto MEAF. Através de um posicionamento comum o MIRAD, por intermédio de seu Secretário-Geral, marca a sua concordância quanto ao pronto encaminhamento destas áreas à homologação.



## 3) APROVAR OS SEGUINTE PROCESSOS DE DELIMITAÇÃO

Área Indígena Kaxarari - encaminhada pelo Memo. 07/85 com 127.540 ha. Localizada no Amazonas e em Rondonia.

Área Indígena Waiãpi - encaminhada pelo Memo. 048/84 com 543.000 ha. Localizada no Território do Amapá.

Observação: Neste último caso cabe indagar da necessidade efetiva de pagamento de benfeitorias a uma empresa de mineração. A ocupação de boa-fé só se caracterizaria com registro no DNPM e a concessão de licença pela FUNAI.

## 4) APROVAR DESDE QUE A FUNAI INDIQUE AS FONTES DE RECURSO PARA PAGAMENTO DE BENFEITORIAS AOS OCUPANTES NÃO-INDIOS, AS SEGUINTE ÁREAS:

Área Indígena Campinas/Katuquina - encaminhada pelo Memo. 046/84 com 28.862 ha. Localizada no Acre.

Área Indígena Nukini - encaminhada pelo Memo. 04/85 com 30.900ha. Localizada no Acre.

Área Indígena Poyanawa - encaminhada pelo Memo. 045/84 com 19.987ha. Localizada no Acre.

Observação: Em todos estes casos mais especialmente em relação a A.I Poyanawa sugere-se a possibilidade da consideração de permuta destes títulos definitivos aí encontrados por outros em áreas de colonização do INCRA.

- 5) COM RESPEITO A ÁREA INDÍGENA GOROTIRE SOLICITA-SE QUE A FUNAI REMETA IMEDIATAMENTE OS DADOS MÍNIMOS ELEMENTARES QUE CONSUBSTANCIEM UMA PROPOSTA A SER APRECIADA NA PRÓXIMA REUNIÃO.
- 6) COM RESPEITO A ÁREA TOLDO-CHIMBANGUE O MIRAD QUER DEIXAR DE PÚBLICO REGISTRADO QUE SE ENCONTRA EMPENHADO EM VERIFICAR , INCLUSIVE IN LOCO , A POSSIBILIDADE DE SE ENCONTRAR UMA JUSTA SOLUÇÃO.
- 7) O MIRAD ESTÁ FAZENDO UMA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO DAS PROPOSTAS ENCAMINHADAS AO GT NO SENTIDO DE IDENTIFICAR OS PONTOS DE ESTRANGULAMENTO DA ATUAL SISTEMÁTICA E PROPOR NOVOS PROCEDIMENTOS QUE AGILIZEM, SIMPLIFIQUEM E DEMOCRATIZEM O PROCESSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E POLÍTICO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.

PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE DEMARCAÇÃO  
APROVADOS PELO MIRAD. REUNIÃO DE 03.05.85

<u>NOME</u>	<u>UF</u>	<u>EXTENSÃO</u>	<u>POPULAÇÃO</u>
Arariboia	MA	413.587	2.323
Karitiana	RO	89.682	109
Pimentel Barbosa	MT	320.900	298
Sararé (*)	MT	67.149	51
Vale do Guaporé(*)	MT	242.593	298
<b>T O T A L</b>		<b>1.133.911</b>	<b>3.070</b>

(\*) Ações já homologadas pela Presidência da República.

PROCESSOS DE DELIMITAÇÃO - GT. DEC. 88.118

APROVADOS PELO MIRAD - REUNIÃO DE 03.05.85

23

A. I.	UF	EXTENSÃO HA	POPULAÇÃO	TDS.	OCUP. Nº IND.	VALOR BENEFITORES (MILHÕES)	FONTE RECURSOS	OBSERVAÇÕES
1. CAMPINAS/KATUKINA	AC	28.862	93	2 (*)	6	1,7 (março/84)	-	Considerar possibilidade reassen- tamento.
2. KAXARARI	AC	127.540	153	2 (explora- dos por ín- dios)	-	-	POLONOR DESTE	-
3. NUKINI	AC	30.900	224	4	21	16 (abril/84)	-	Considerar possibilidade reassen- tamento
4. WALĀPI	AP	543.000	274	-	1 (permanente)	7,1 (julho/84)	-	Verificar DNPM se há licença pré- via
5. POYANAMA	AC	19.987	258	5	19	48 (abril/84)	PLANACRE	Consid. possib. reassentamento
6. TUBARÃO/LATUNDE	RO	118.000	103	-	15 (sem benf.)	-	-	-
		868.289	1.105		9 (c/benf.)	38,5 (outubro/ 84)	POLONORO ESTE	Lotés incidentes no P.F. Corumbia- ra (possibilidade de permuta c/ou- tras áreas)

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DA FUNAI:

Minutas de Exposição de Motivos e Decreto relativas ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foram encaminhadas a diversas entidades através de ofício da FUNAI/PRES/DPI datado de 15 de abril de 1985 e assinado pelo ex-Presidente do órgão Nelson Marabuto Domingues.

Trata-se de minutas elaboradas internamente à FUNAI sem participação de representantes dos grupos indígenas, de entidades de apoio e de defesa do índio e de associações profissionais afetas à questão. Elas foram remetidas como um convite para apoiar proposições já formalmente elaboradas não prevendo qualquer discussão de seus pressupostos.

1. Tais minutas contrariando o movimento maior de democratização, persistem, de maneira resoluta, numa prática de exclusão, que torna mais remota qualquer possibilidade de participação direta e efetiva, naquelas instâncias últimas de decisão dos atos demarcatórios, de representantes dos grupos indígenas e setores diversos da sociedade civil, que se alinham em defesa dos índios.

Não consideram sequer a possibilidade de participação destes setores e quanto aos índios se limitam a dizer no § 3º do art. 4º que irão "ouvir a comunidade indígena". Esta é a única forma de participação que admitem explicitamente.

Ora, o acirramento dos conflitos de terra e litígios, envolvendo cada vez mais intensamente os grupos indígenas, chama a atenção não apenas para a urgência de se rever os procedimentos de centralização (como aqueles atribuídos de fato ao MEAF pelo Decreto 88.118/83), mas também aqueles outros que tradicionalmente excluíram os índios das decisões (como a experiência dos Grupos de Trabalho internos à FUNAI que encetaram a sistemática anterior baseada no Decreto 76.999/76).

Consoante propósitos de democratização, possibilitados pelo novo contexto político brasileiro, caberia inversamente assegurar a participação direta dos principais interessados naqueles níveis de decisão, e não apenas "ouvir a comunidade indígena", intermediando-a nas decisões essenciais. Este princípio democrático apresenta-se como o principal a fiançador de uma resolução pacífica, correta e definitiva dos graves conflitos de terra que atualmente envolvem diferentes grupos indígenas.

O paradoxo de se propor a revogação do Decreto 88.118/83 mantendo o princípio autoritário e não-democrático, que impede a participação direta dos interessados nas decisões, constitui-se em mais um golpe encetado contra os direitos de representação dos grupos indígenas.

25

Representa a certeza de que serão repetidos os erros que caracteriza ram a ação da FUNAI antes do Decreto 88.118/83. Neste sentido, propor um retorno à sistemática anterior ao referido Decreto é ignorar uma drástica experiência histórica que os grupos indígenas certamente não esqueceram e igualmente subestimar a força que o movimento indígena adquiriu dispondo-o hoje em condições de se fazer representar diretamente nas instâncias decisórias.

2. De acordo com o art. 5º, da minuta de decreto apresentada, o poder de "apreciar" a proposta de delimitação e efetivamente encaminhá-la à aprovação, passa a se concentrar num único setor da FUNAI denominado Diretoria de Patrimônio Indígena. Percebe-se uma preocupação de privilegiar determinados segmentos burocráticos em detrimento de mecanismos mais amplos de decisão envolvendo diretamente os índios e entidade que tem atuação comprovada tanto na defesa, quanto no apoio à causa indígena. Também aqui prevalece uma concepção burocrática mais preocupada em fortalecer atribuições de determinadas diretorias do órgão titular e intermediar os índios no processo decisório, do que em fazer valer o direito dos índios de se fazerem representar diretamente nestas instâncias últimas de decisão. Predomina, portanto uma postura tecnocrática que sufoca o desejo e o direito dos índios de participarem da resolução de problemas essenciais à sua sobrevivência étnica. Os interesses de intermediários, que se instituem em eternos porta-vozes dos índios, findam por prevalecer, como se os índios não pudessem sentar à mesa e decidir.

3. A minuta de decreto, por outro lado, é omissa sobre quem fará a demarcação e como. Remete tão somente aos arts. 26º e 17º do Estatuto do Índio, deixando em aberto todas as indagações possíveis sobre a experiência de demarcação com empresas privadas, através de contratos, e com outros órgãos públicos, por intermédio dos convênios.

4. Do mesmo modo, não procura aclarar ou definir precisamente a qualificação dos integrantes do Grupo de Trabalho que, segundo o § 1º do art. 4º, realizará simultaneamente atividades que requerem critérios de competência e saber muito distintos, tais como: "estudo etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação".

Afirma que "técnicos e especialistas" serão designados para tanto. Neste sentido, parece diretamente inspirado no art. 2º do Decreto 88.118/83 que nomeia os integrantes através de generalidades, aliás as mesmas aqui apontadas, isto é, "técnicos e especialistas", evitando defini-las com exatidão.

A explicitação das formações acadêmicas torna-se um dado essencial, quando se quer corrigir os equívocos e erros que nortearam a ação do

Grupão e dos GTS da FUNAI. As generalizações como "especialistas" significam em verdade o próprio "sufocamento das especialidades", posto que os critérios de inclusão tornam-se inteiramente arbitrários.

5. No § 2º do art. 4º e no artigo 9º se encontram menções à atuação dos órgãos fundiários. Esta é considerada como complementar e prevista como inteiramente secundária.

Ao subestimar os problemas decorrentes das invasões em áreas indígenas e ao menosprezar o grau de intervenção dos órgãos fundiários federais como forma de controlá-los, parecem ignorar que ocupantes não-índios são detectados na grande maioria das áreas indígenas e que esta presença tem gerado acirrados conflitos. Parecem se opor a idéia de que o reassentamento destes referidos ocupantes precisa se dar em bases que não propiciem novas situações de Tensão Social. Neste sentido, além de revelar um profundo desconhecimento da experiência histórica da FUNAI na sistemática de demarcação anterior ao Dec. 88.118/83, em que o órgão tutelar foi levado inclusive a estabelecer uma comissão mista com o INCRA, comissão essa que se constituía em um substrato indispensável a atuação dos GTs da FUNAI.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº /PRES/DPI

Brasília, 15/07/85

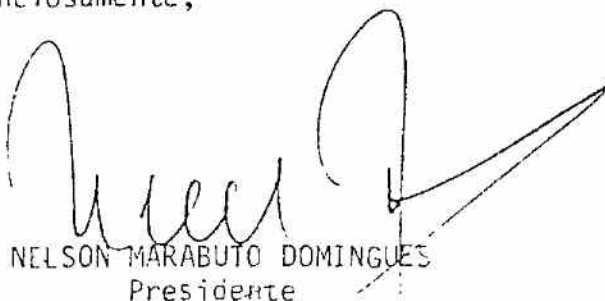
Do.: Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Ap.:

Ass.: Encaminha Minutas de EM e de Decreto

Tenho o prazer de encaminhar a esse Conselho as anexas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto, através das quais esta Presidência postula junto ao Exmo Sr. Ministro do Interior, a revogação do Decreto nº 88.118/83, retornando à FUNAI, a competente autonomia para decidir sôbre a definição e demarcação das áreas indígenas, objetivando agilizar a solução da complexa questão das terras indígenas.

Esperando o apoio dessa Instituição para que sejam colimados os objetivos propostos,  
atenciosamente,



NELSON MARABUTO DOMINGUES  
Presidente

VFM/rm.



E.M. nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Decreto, que cuida do procedimento administrativo, para demarcação das terras indígenas.

Nos termos da legislação em vigor, compete à Fundação Nacional do Índio, garantir aos índios, a inalienabilidade e a posse permanente, das terras que habitam.

Entretanto, a temática indigenista, é plena de conflitos reais e potenciais, já que engloba interesses antagônicos. É tanto, que a demarcação das terras indígenas, como medida mais urgente e importante da ação indigenista, ainda se nos afigura distante, mesmo sete anos após o prazo legalmente estabelecido para a sua conclusão, conforme o art. 65, da Lei 6.001, de 1973.

A violação dos direitos dos silvícolas tem-se mostrando tão

drástica, que organismos internacionais, vêm condicionando a liberação de financiamentos governamentais, a um mínimo de atenção e respeito, ao problema das terras indígenas.

Tal situação não pode perdurar, pois sobrepondo-se às opiniões e aos interesses pessoais ou setoriais, estão e deverão estar, o mandamento constitucional, o texto legal e os acordos internacionais, firmados pelo Brasil.

O procedimento administrativo, estabelecido pelo Decreto nº 88.118, de 1983, para a demarcação das terras indígenas, revelou-se na prática, como mais um mecanismo protetador, na angustiante tarefa de regularização das terras dos silvícolas. Basta lembrar, que das 55 propostas encaminhadas ao Grupo Interministerial mencionado no parágrafo 3º, do artigo 2º, daquele Diploma, apenas 15, foram aprovadas.

Em tal ritmo, e considerando o grande número de áreas a serem definidas, estaríamos na realidade, contribuindo para o agravamento das constantes tensões sociais, nas mais diversas regiões do País, como cotidianamente, estamos presenciando.

O projeto que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, objetiva proporcionar uma dinâmica mais fluente e eficaz, na condução desta urgente tarefa, de salvaguardar as terras, daqueles que, mais do que ninguém, as merecem.

Aprovado por Vossa Excelência o presente projeto, a rotina de definição de áreas indígenas, passará a ser a seguinte:

- a) a FUNAI, através de técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos, sobre a identificação e delimitação das áreas a serem demarcadas.
- b) o Órgão fundiário federal ou estadual, sob cuja jurisdição esteja situada a área indígena, fornecerá todas as informações sobre a situação das terras.
- c) a Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, examinará a proposta de Delimitação, encaminhando-a à decisão final do Presidente do Órgão tutelar.
- d) aprovada a proposta, o Presidente da FUNAI, expedirá Portaria, declarando a área como de posse indígena.
- e) demarcada a área, será homologada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após o que, será levada a registro.

30

Finalmente, no que se refere à grave e delicada questão da presença de não-índios em terras indígenas, pelos aspectos que envolve, ressaltamos a preocupação de equacioná-la, sem traumas sociais, razão por que, não se pode prescindir do concurso do órgão fundiário com jurisdição na área, quer seja federal ou estadual, pois a paz social, como o grande objetivo da Nação, deve constituir esforço de todas as esferas e níveis do Governo.

Senhor Presidente, as providências preconizadas neste Projeto, permitirão sem dúvida, o equacionamento de uma das nossas maiores dívidas morais, qual seja a preservação dos grupos indígenas, o que, evidentemente, não será possível, sem a garantia das terras que habitam.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os protestos do mais profundo respeito.

Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 181, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

#### DECRETA

Art. 19. A demarcação administrativa das terras indígenas, obedecerá ao procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 20. As terras de domínio indígena, referidas no artigo 32, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão demarcadas com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 30. A demarcação das áreas reservadas de que trata o artigo 26 do Estatuto do Índio, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 40. A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item 1, da Lei 6.001 de 1973, será precedida de identificação e delimitação.

§ 19. Para cada área a ser identificada, a Fundação Nacional do Índio, designará um Grupo de Trabalho formado por técnicos e especialistas, os quais realizarão os estudos etno-históricos, cartográficos e fundiários, que instruirão a proposta de delimitação.

§ 20. A FUNAI comunicará com antecedência, a data de início dos trabalhos de identificação das áreas, ao órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam localizadas as terras indígenas, aos quais caberá fornecer ao Grupo de Trabalho mencionado no parágrafo anterior todas as informações necessárias, sobre a situação da área a ser identificada.

§ 3º. Na proposta de delimitação, o Grupo de Trabalho referido no § 1º deste artigo, deverá ouvir a Comunidade Indígena, e levará em conta, o disposto no artigo 23, da Lei 6.001, de 1973.

§ 4º. Quando o estágio de contato do grupo indígena não possibilitar conhecimento suficiente dos dados necessários à delimitação da área, ou houver necessidade de proteção à comunidade indígena, como medida preliminar e provisória, o Presidente da FUNAI, fará editar Portaria, interditando a área, cujos limites serão retificados ou ratificados, quando de sua delimitação.

Art. 5º. A proposta de delimitação da área, será apreciada pela Diretoria do Patrimônio Indígena da FUNAI, que após verificar se foram atendidas satisfatoriamente as recomendações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º, deste Decreto, submetê-la-á, à aprovação do Presidente daquele Órgão.

Art. 6º. A demarcação da área delimitada far-se-á com base na descrição dos limites, contidos na Portaria do Presidente da FUNAI, que a houver aprovado e declarado como de posse indígena.

Art. 7º. Os trabalhos de demarcação serão precedidos por Edital, expedido pela FUNAI, e afixado na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no Órgão Oficial do Estado ou Território, onde estejam localizadas as terras indígenas.

Art. 8º. Concluída a demarcação e homologada pelo Presidente da República, a FUNAI fará proceder o registro da área indígena, no Serviço do Patrimônio da União, e no Cartório Imobiliário da Comarca da situação das terras.

Art. 9º. O órgão fundiário federal ou estadual, em cuja área de atuação estejam situadas as terras indígenas, promoverá a remoção e o reassentamento dos não-indios, incidentes naquelas terras.

Art. 10. Contra a demarcação promovida nos termos deste Decreto, não caberá a concessão de interdito possessório, na conformidade do parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei 6.001, de 1973.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.718, de 1983, a Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

GRUPO DE TERRAS INDÍGENAS - (GTI)

Subsídios ao PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Brasília, 25 de abril de 1985.

34

NOTA PREVIA

O Grupo de Terras Indígenas (GTI) foi instituído no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, que está sendo elaborado sob a orientação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - INCRA e será apresentado ao IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais em 20 de maio de 1985.

O GTI iniciou seus trabalhos em 09 de abril de 1985 e encerrou suas atividades no dia 19 do mesmo mês com a entrega do resultado das discussões ora apresentado .

Sublinha-se que os subsídios arrolados não representam uma minuta ou um ante-projeto de decreto e encontram-se sujeitos a redefinições, devendo ser aprimorados e definidos a partir de um amplo debate, de caráter democrático, que envolva segmentos da sociedade civil afetos à questão. Os resultados destas discussões deverão ser remetidos à Coordenação do Plano Nacional de Reforma Agrária, conforme as indicações fornecidas adiante.

#### 4.9. GRUPO DE TERRAS INDÍGENAS (GTI)

##### Atribuições:

Fazer a necessidade de reavaliação do Decreto 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e de sua aplicabilidade às circunstâncias atuais, levantar possibilidades e indicar alternativas quanto à sistemática legal e institucional para a criação de áreas indígenas.

Dimensionar a extensão das terras indígenas e apresentar sugestões quanto a sua projeção no espaço fundiário nacional visando evitar a sobreposição de títulos e competências, bem como de instituir meios de controle regulares e mais eficazes para resguardar os direitos reconhecidos dos grupos indígenas.

Estabelecer critérios para uma metodologia de mapeamento dos ocupantes não-índios e da expressão das invasões das áreas indígenas de forma a atender os problemas agrários em regiões potencialmente conflitivas.

Estudar formas de agilizar, simplificar e democratizar o processo técnico administrativo e político de demarcação das terras indígenas.



## CONCLUSÕES DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE TERRAS INDÍGENAS

Considerando:

1. que a sistemática instituída pelo Decreto nº 88.118.83 a atualmente em vigor para demarcação das terras indígenas é excessivamente sobrecarregada em termos burocráticos, com a interveniência disfuncional de etapas e instâncias em demasia (Vide Quadro Anexo);
2. a urgência de acclerar o ritmo de processo demarcatório, mantido em níveis extremamente baixos durante os dois anos de vigência do Dec. 88.118, cujos resultados restringem-se à completa delimitação de apenas 9 (nove) entre as 48 (quarenta e oito) áreas propostas, com a promulgação de decretos presidenciais. Tais áreas correspondem a somente 598.663 ha. (ou seja, 1,15% do total estimado de terras indígenas (51.924.808 ha.) identificadas, mas não demarcadas; (Vide Nota B, Anexo); e
3. a importância de democratizar o processo de tomada de decisões sobre a delimitação e demarcação das áreas indígenas criando um canal permanente para a participação orgânicca de representantes indígenas (de grupos étnicos específicos ou associações livremente estabelecidas) e das entidades (científicas, civis e confessionais) que desempenham papel de relevo na proteção dos povos nativos.

Considerando também

4. a necessidade de manter a unidade de sistema fundiário nancional, evitando a superposição de títulos e competências por parte de diferentes órgãos, situação que vigorara anteriormente ao Decreto 88.118 e durante a vigência do Decreto 76.994;
5. que as terras indígenas já identificadas abrangem aproximadamente 67 milhões de ha. o que constitui parcela bastante significativa do estoque total de terras públicas (federais, estaduais e municipais) (Vide Nota C Anexo);

6. que a homogeneidade e integração desse sistema torna mais simples e regular o reconhecimento e a salvaguarda dos direitos sobre a terra por parte de índios e não-índios.

Considerando, finalmente:

7. que as áreas de posse imemorial ou de pretensão dos índios estão frequentemente intrusadas por não-índios;
8. que a garantia do uso pleno dessas terras pelos indígenas envolve diretamente problemas sociais concretos (como a remoção e o reassentamento de ocupantes não-índios), que escapam em muito às preocupações e ao âmbito de ação do Órgão indigenista oficial.

O GRUPO DE TERRAS INDÍGENAS instituído no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, tendo funcionado de 09 a 19 de abril de 1985, na sede do INCRA, em Brasília, encaminha as seguintes recomendações:

- a) que seja revogado o Decreto 88.118, que além de burocratizar demasiadamente, cerceou o processo de demarcação das áreas indígenas, subordinando-o, na prática, ao Conselho de Segurança Nacional devido ao caráter singular do MEAF;
- b) que em seu lugar seja instituído um GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE FUNAI/INCRA, como instância centralizadora, fiscalizadora e foro de decisão, com a atribuição de delimitar, demarcar e encaminhar à homologação do Presidente da República as propostas elaboradas pela FUNAI para a criação, interdição ou redefinição de área indígena;
  - b.1) os estudos preliminares relativos à identificação e as propostas de delimitação deverão ser elaboradas por técnicos da FUNAI, de acordo com um adequado levantamento antropológico, de caráter com probatório;
  - b.2) caberá a uma equipe técnica específica, formada pelo GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE e a ele associada

da, a realização, através de minucioso e orientado trabalho de campo, de levantamento fundiário, que identifique os ocupantes não-índios, especificando os interesses e direitos aí envolvidos. As atribuições dessa equipe não podem se limitar a indicar as pré-condições econômicas e legais para o desentrusamento das áreas propostas (como o estabelecimento das cadeias dominiais, preenchimento de laudos de vistoria e de avaliação de benfeitorias e o cálculo das indenizações). É preciso igualmente levar em consideração os delicados problemas envolvidos na remoção e no reassentamento dessas populações, cabendo ao Grupo de Trabalho Permanente discutir alternativas e encaminhar aos setores competentes do INCRA sugestões concretas relativas a como dar bom termo a essas transferências, reduzindo os níveis de insatisfação e tensão social;

- b.3) uma vez aprovada pelo Grupo de Trabalho Permanente, a delimitação ocorrerá por meio de ato administrativo conjunto das presidências da FUNAI e do INCRA. Com base nesse ato de delimitação, será procedida a demarcação da área indígena, com pessoal técnico selecionado, treinado e inspecionado pelo Grupo de Trabalho Permanente;
- b.4) dada como concluída a demarcação, conferida a sua exatidão e firmado o Termo de Recebimento pelo Grupo de Trabalho Permanente, esse encaminhará todo o processo, acompanhado de uma minuta de decreto de homologação, para sanção final do Presidente da República;
- c) O GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE será composto de 06 (seis) membros, representando os organismos públicos diretamente interessados e objetivando englobar ainda, a participação dos próprios índios, e setores sociais em uma solução discutida amplamente;

- c.1) a atuação do Grupo de Trabalho Permanente será de caráter colegiado, cabendo à FUNAI a sua coordenação;
- c.2) a composição inicial do Grupo de Trabalho Permanente prevê a inclusão de representantes da FUNAI (1), do INCRA (1), dos Índios (1), da CNBB (CIMI) (1), da CONTAG (1) e da ABA (1);
- c.3) a representação dos Índios poderá ser aumentada para 2 (dois) componentes segundo as peculiaridades da situação analisada;
- c.4) poderão ser convocados pelo GTP, em caráter eventual, com finalidade consultiva 01 (hum) representante da OAB, 01 (hum) representante do Ministério da Justiça e 01 (hum) representante da CONAGE;
- c.5) a fixação de normas para o funcionamento do Grupo de Trabalho Permanente será debatida internamente e aprovada por maioria de 2/3 de seus membros, sendo posteriormente oficializada através de ato administrativo conjunto das presidências do INCRA e da FUNAI;
- c.6) a designação dos integrantes do Grupo de Trabalho Permanente ocorrerá através de ato administrativo conjunto das presidências do INCRA e FUNAI, a partir das indicações das respectivas instituições a que representam;
- c.7) os integrantes do corpo técnico descrito no item b2, encarregados dos levantamentos fundiários e das demarcações, ficarão funcionalmente vinculados a uma divisão operacional do INCRA (a ser criada) e exercerão suas atividades em conjunto com setores da FUNAI que já vem desenvolvendo tarefas similares. O referido corpo técnico será sediado em Brasília e seus integrantes deverão passar por um treinamento adequado ao tratamento

com populações etnicamente diferenciadas e  
tuações de conflito e tensão social próprias.

PARTICIPANTES:

Fernando Nilson Velasco, João Pacheco de Oliveira Filho ,  
Alferdo Wagner Berno de Almeida e Orlando Sampaio Silva.

CONSULTORES:

Carlos Alberto Ricardo (CEDI), Alcida Rita Ramos (ABA) e  
Vera Maria Moura Echenique (CONTAG).

## Iniciando um processo de consulta mais ampla

a diversas instituições cuja atuação está relacionada direta ou indiretamente ao destino das populações indígenas, tomou conhecimento da proposta o Secretário Executivo do CIMI, Conselho Indigenista Missionário, Antonio Brand.

Com o propósito de consolidar as discussões e aprofundar a questão de forma acurada, visando a elaboração de subsídios mais completos e abrangentes estão sendo remetidas cópias para:

- União das Nações Indígenas - UNI
- Centro Ecumênico de Documentação e Informação - CEDI
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE
- Comissão Pró-Índio de São Paulo - CPI/SP
- Comissão Pró-Índio do Acre - CPI/AC
- Associação Nacional de Apoio ao Índio - ANAÍ/POA
- Centro de Trabalho Indigenista - CTI
- Comissão pela Criação do Parque Yanomani-CCPY
- Operação Anchieta - OPAN
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB
- Comissão Pastoral da Terra - CPT
- Conselho Indigenista Missionário - CIMI
- Grupo de Trabalho Missionário Evangélico-GTME
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI
- Gabinete do Deputado Mário Juruna
- Comissão do Índio-Câmara Federal
- Professor Dalmo de Abreu Dallari

- Outras entidades civis de apoio aos Índios

OBSERVAÇÃO: Solicita-se que subsídios e contribuições referentes às questões aqui enfocadas, assim como críticas, reparos e outras sugestões, resultantes da ampla discussão em curso sejam prontamente remetidos à Coordenação do Plano Nacional de Reforma Agrária.

Dr. Simão Robson Oliveira Jatene

INCRA - Palácio do Desenvolvimento 20º andar  
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.057



ANEXO -B

QUADRO DAS ÁREAS INDÍGENAS CUJA DEMARCAÇÃO FOI APROVADA PELO GT - DEC.88.118/83

UF	ÁREA INDÍGENA	SUPERFÍCIE (ha)	DECRETO Nº	DATA PUB. D.O.U.
AC	KATUKINA, KAXINAWÃ	17.750	89.488/84	30.03.84
PA	PAQUIÇAMBA	6.000	89.489/84	30.03.84
PR	RIO DAS COBRAS	19.100	90.774/84	-
RR	BOM JESUS	1.313	89.594/84	02.05.84
RR	SERRA DA MOÇA	12.500	89.593/84	02.05.84
MT	CAPOTO	186.000	89.643/84	11.05.84
MT	JARINA/TXUCARRAMÃE FAIXA 15 Km/M.D. XINGU	139.000	89.618/84	08.05.84
AC	KAXINAWÃ RIO JOR- DÃO	92.000	90.645/84	-
AC	KAXINAWÃ RIO HUMAI TÃ	125.000	90.644/84	-

ANEXO - C

Os dados Oficiais mais recentes, apresentados pela FUNAI em outubro de 1984, estimam que as áreas indígenas ocupam uma extensão correspondente a cerca de 67 milhões de hectares. Elas se distribuem por quase todas as unidades da Federação, a exceção do Ceará, do Piauí e do Rio Grande do Norte. Não se acham inclusas naquele total estimativas concernentes as denominadas "áreas a identificar".

Estes cálculos assinalam que o total das áreas de ocupação indígena corresponde a um percentual que pode variar entre 7,8% e 8,5% da superfície do Território Nacional, isto é, 854.667.307 ha.

As áreas identificadas correspondem a cerca de 52 milhões de hectares ou seja, quase 78% daquele total assinalado. Os 22% restantes corresponderiam a áreas já demarcadas (19%) e homologadas (3%).